

AO  
MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.12.03.1 – PE

**Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por seus procuradores signatários apresentar sua impugnação ao edital, com fulcro nos artigos 41 da Lei 8.666/93 e 12 da lei 3.555/2000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 8.666/93, que regulamenta as Licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ “4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”.

Da mesma forma, a Lei 3.555/2000 prevê que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar



KONICA MINOLTA



esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

E por fim, o Edital em comento prevê que:

“Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão até o 5º dia útil e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser protocolada por servidor responsável na sala dos prazos acima determinados.”

Sendo assim, enviada na presente data, a presente impugnação é tempestiva.

## II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Conforme se verá, **os apontamentos e solicitações de alterações não comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos esperados.** Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue:

LOTE III - ITEM 1

A solicitação deste item em sua totalidade realizada pelo órgão caracteriza uma **situação que impede a disputa igualitária** entre as organizações e descreve pontos que contradizem suas próprias características mínimas, assim como impossibilita de oferta de equipamento para mais de 3 empresas infringindo a lei 8666/93.

Onde se lê:

*"APARELHO DE RADIODIAGNÓSTICO FIXO. CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: Fixo (até 800mA) acompanha mesa com tampo flutuante, painel de comando, estativa porta tubo, bucky mural e colimador, corrente de comando gerador 500mA a 600mA"*

Alterar para:

*"APARELHO DE RADIODIAGNÓSTICO FIXO."*

Justificativa: Pelo presente descritivo detalhado a partir desse parágrafo, não faz sentido manter tais descrições e ainda mais com o detalhamento da corrente de comando divergente com o descrito ao longo do edital. E com o objetivo de manter a isonomia do certame e permitir a participação igualitária entre as empresas neste processo licitatório, solicitamos a alteração do item conforme exposto acima. A alteração proposta não altera o objeto do presente edital, assim como não interfere na aplicação final do equipamento ofertado e não trará impactos negativos durante as aquisições das imagens, sendo que, contrariamente, não irá permitir a disputa igualitária entre os licitantes, prevista na lei geral de licitações 8666/93.

Onde se lê:

*"Unidade Selada com faixa de corrente de 50- 800mA com comutação automática foco (fino e grosso);"*

Alterar para:

*"Unidade Selada com faixa de **corrente de 50- 600mA ou maior**"*

Justificativa: Quanto maior a corrente, menor deve ser o tempo de exposição para se conseguir uma imagem de qualidade e por meio dos controles automáticos e das diversas possibilidades de ajustes inerentes ao equipamento de raios-x, não há necessidade de se ter correntes tão elevadas, pois é possível se utilizar de técnicas baixas com alto desempenho do sistema equilibrando os valores de corrente e kV. Portanto, equipamentos com correntes de até 630 mA são totalmente eficientes para



KONICA MINOLTA



que o tempo de exposição seja pequeno atendendo perfeitamente às necessidades de aplicação para a realização de todos os exames.

Em sistemas digitais este fato é ainda mais verdadeiro por conta de a tecnologia de absorção de radiação pelos painéis digitais ser muito mais eficiente e, portanto, a energia necessária para obtenção de imagens de ótima qualidade é menor, além de contar com uma infinidade de filtros e outros ajustes de software. Dessa forma, utilizar correntes mais elevadas não é necessário para que se tenha menor energia e menor tempo de irradiação absorvida, pois os controles nos equipamentos somados a tecnologia digital de recepção e processamento garantem qualidade de imagem com menor energia. Isto posto, com o objetivo de manter a isonomia do certame, ampliar a participação de empresas e permitir a igualdade de participação dos licitantes, solicitamos a alteração conforme sugerido acima.

Onde se lê:

*"Braço porta-tubo de raios-X ~~modelo telescópico~~ com movimento vertical; •  
Deslocamento telescópico do braço porta-tubo de 20 cm no mínimo e giro de  
180 graus;*

Sugerimos **a RETIRADA do item:**

Justificativa: a solicitação deste item realizada pelo órgão caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária entre as organizações infringindo a lei 8666/93. Outro fato é que o órgão solicita mesa com movimento do tampo flutuante, o que já permite o posicionamento adequado do paciente, não necessitando o deslocamento telescópico do braço porta-tubo. Portanto, para manter a isonomia do certame e permitir a concorrência igualitária entre as empresas sugerimos a alteração do item conforme solicitado acima.

Onde se lê:

*"Rotação da coluna de 180 graus com travamento por pedal; • Freios eletromagnéticos para os movimentos na horizontal, vertical, transversal e de angulação, com acionamento frontal por botoeira."*

Alterar para:

*"**Rotação mínima** da coluna de 180 graus com travamento por pedal; • Freios eletromagnéticos para os movimentos na horizontal, vertical, transversal e de angulação, com acionamento frontal por botoeira."*



KONICA MINOLTA



Justificativa: Com o objetivo de manter a isonomia do certame e permitir a participação igualitária entre as empresas neste processo licitatório, solicitamos a alteração do item conforme exposto acima. A alteração proposta não altera o objeto do presente edital, assim como não interfere na aplicação final do equipamento ofertado e não trará impactos negativos durante as aquisições das imagens, sendo que, contrariamente, não irá permitir a disputa igualitária entre os licitantes, prevista na lei geral de licitações 8666/93.

Onde se lê:

*“MESA BUCKY TAMPO FLUTUANTE: • Mesa tampo flutuante com no mínimo 200x75cm com deslocamento do tampo na transversal e longitudinal; • Fixação do movimento transversal e longitudinal do tampo, através de freios eletromagnéticos controlados por pedal; • Distancia focal de 100 cm, deslocamento longitudinal mínimo de 60 cm e freios eletromagnéticos que suporte pelo menos 160kg a 200 kg.”*

Alterar para:

*“MESA BUCKY TAMPO FLUTUANTE: • Mesa tampo flutuante com no mínimo 200x75cm com deslocamento do tampo na transversal e longitudinal; • Fixação do movimento transversal e longitudinal do tampo, através de freios eletromagnéticos controlados por pedal; • Distancia focal de 100 cm, deslocamento longitudinal mínimo de 60 cm **e freios eletromagnéticos que suporte pelo menos 200 kg.**”*

Justificativa: Se o certame tem a intenção de comprar um equipamento que possibilite uma carga de paciente em torno de 200kg e que aguente esse peso, não faz sentido descrever “160kg” já contido e explícito quando o equipamento já comporta 200kg. Somado ainda abre a questionamento de mesas que suportam pesos acima de 200kg. Pelo modo descrito, não poderiam participar igualmente do certame. Sendo assim, para manter a qualidade que todas as fabricantes possa atender sem prejuízo à instituição, segue nossa sugestão acima.

Onde se Lê:

*“Dispositivo que na ocorrência de alarme, o sistema proíbe a emissão de Raios X.”*

Sugerimos a **RETIRADA do item.**



KONICA MINOLTA



Justificativa: Esse dispositivo geralmente não faz parte da composição do equipamento de raios X convencional, sendo causador de dualidade futura. Por esse motivo e Com o objetivo de manter a isonomia do certame e permitir a participação igualitária entre as empresas neste processo licitatório, solicitamos a alteração do item conforme exposto acima. A alteração proposta não altera o objeto do presente edital, assim como não interfere na aplicação final do equipamento ofertado e não trará impactos negativos durante as aquisições das imagens, sendo que, contrariamente, não irá permitir a disputa igualitária entre os licitantes, prevista na lei geral de licitações 8666/93.

Assim, com o intuito de evitar o direcionamento e ampliar a concorrência, permitindo a participação de um maior número de licitantes – sem alterar em nada a funcionalidade e qualidade do equipamento - requer-se a alteração dos itens acima mencionados.

Importa frisar que a atual especificação técnica que consta no edital quanto aos pontos supramencionados caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária entre as organizações, uma vez que concentra a possibilidade de oferta de equipamento para poucas empresas, infringindo a Lei 8666/90, que prevê o seguinte:

***“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.***

Importa aqui frisar que, está a Administração autorizada a compor seus editais de maneira que, de um lado, possa efetuar a melhor contratação possível e dentro do que há de melhor na tecnologia; de outro, e principalmente este, deve também propiciar igualdade de condições de participação a TODOS os interessados do ramo pertinente. Assim, **é força concluir que especificações que limitem em demasia o caráter competitivo do torneio sem que haja um benefício proporcional para a**



KONICA MINOLTA



**Administração são inconciliáveis com a finalidade prática e a própria razão de existir do instituto da licitação.**

É bastante cediço entre aqueles que diuturnamente se envolvem com as contratações no setor público, principalmente os agentes públicos, que o sucesso de uma licitação depende basicamente de um edital bem elaborado. Entretanto, não pode a Administração, sob o argumento de cercar a melhor contratação possível, fixar regras que eliminem um grande número de possíveis interessados, posto que, em respeito ao princípio da Isonomia, a própria Constituição Federal determina que nas licitações somente sejam permitidas aquelas "... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (art. 37, inciso XXI)"

Pelo exposto, resta claro que a exigência de requisitos desnecessários pela Administração em certames de licitação contraria o Princípio da Isonomia, pois impede injustificadamente a participação de alguns licitantes em detrimento de outros.

Ademais, a exigência de requisitos desnecessários também contraria o Princípio da Impessoalidade, pois permite o direcionamento da licitação para determinados licitantes, o que pode comprometer a idoneidade do processo.

Por fim, a exigência de requisitos desnecessários pela Administração contraria o Princípio da Eficiência, pois não favorece a competitividade almejada nas licitações como fomento à obtenção do menor preço.

Por todo o exposto, requer que a I. pregoeira altere o edital para modificar os pontos mencionados e publique nova data para o certame.

## **II – CONCLUSÃO:**

Diante de todo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital publicado para promover a necessária retificação e posterior publicação.

Termos em que pede deferimento.



KONICA MINOLTA



Nova Lima, 10 de Janeiro de 2022.

*Resposta Martins S. de Janeiro de 2022*

**KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL**  
**INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**  
CNPJ/MF nº71.256.283/0001-85